

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 321/2025 de autoria do Vereador Eduardo Alfaia que institui o Programa Municipal de Fortalecimento da Produção Agrícola Comercial e Agroindustrial nas Zonas Rurais do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Eduardo Alfaia, que institui o Programa Municipal de Fortalecimento da Produção Agrícola Comercial e Agroindustrial nas Zonas Rurais do Município de Manaus e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob o fundamento de vício de iniciativa, uma vez que a proposição invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir atribuições para órgão da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

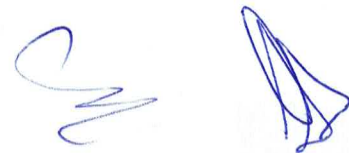
às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem, consta do parecer da Procuradoria o seguinte destaque: *“Em que pese o excelente cunho de interesse público, percebe-se que os arts 3º e 4º do citado Projeto de Lei impõem novas obrigações ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (Semacc), respectivamente.”*

Com o objetivo de sanar o vício apontado, apresenta-se a Emenda Modificativa nº 001/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A coordenação do programa caberá ao órgão municipal competente, em cooperação com instituições de apoio ao desenvolvimento econômico, à pesquisa científica, ao ensino e demais organizações que atuem no setor. NR

A referida emenda tem por finalidade promover ajustes redacionais, de modo a suprimir a indicação nominal de órgãos específicos da Administração, adequando o projeto e prevenindo questionamentos quanto à observância do princípio da separação dos poderes.

Por fim, cumpre salientar que a proposição em análise institui apenas um programa de caráter municipal, com natureza orientadora e finalística, não importando, portanto, na criação de obrigações imediatas para o Poder Executivo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, a qual reconhece que leis de iniciativa parlamentar podem validamente instituir programas e diretrizes de atuação, desde que não impliquem ingerência direta na estrutura administrativa ou criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY
CONCLUSÃO**

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados e os fundamentos, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 321/2025** de autoria do Vereador Eduardo Alfaia, com apresentação da emenda modificativa 001/2025, a fim de sanar os vícios apontados pela procuradoria.

É o Parecer.

Em Manaus, 26 de setembro de 2025.

Thaysa Lippy
Vereadora/PRD

